

Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 24.448,50
Total de Empenhos válidos	157.079,00
Total dos Comprovantes Fiscais	157.079,00
Total de Pagamentos	157.079,00

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Contrato nº . 041/2018, proveniente do Procedimento Pregão Presencial n.º 09/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Élitro Rodrigues Fernandes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13157/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7267/2020

PROTOCOLO:2044473

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS:CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO

CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR:R\$ 174.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020 e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 02/2020) (1ª e 2ª fases), celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda – EPP, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento contábil.

A Equipe Técnica da Equipe Técnica da Divisão De Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 8369/2020 (peça digital n. 18), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, e **multa** pela **intempestividade** no **envio** de documentos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-12459/2020 (peça digital n. 19), manifestou-se pela Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, correspondentes a 1ª e 2ª fases.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Tomada de Preços e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2020) não está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **este se encontra irregular**, pois, sua documentação apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente e não atende as normas estabelecidas.

Após o exame dos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização notificou a autoridade responsável quanto as irregularidades descritas nos autos, devidamente intimado (INT - DFLCP - 6269/2020 – Destinatário: Carlos Henrique Nolasco Olindo).

O gestor foi intimado acerca das seguintes irregularidades, consoante fls. 637/641:

1) Ausência de planilha orçamentária;



- 2) Do prazo para impugnação do Edital;
- 3) Parecer jurídico acerca da minuta do edital;
- 4) Perpetuação da assessoria externa – existência de contrato com o mesmo objeto (assessoria jurídica) desde 2013 – razões para a não realização de concurso e qualificação do corpo efetivo de servidores;
- 5) Terceirização da atividade fim e gastos com pessoal;
- 6) Da remessa intempestiva dos documentos;
- 7) Designação do fiscal do contrato;

Em resposta à intimação, o senhor Carlos Henrique Nolasco Olindo compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 55 à 62 (documentos de fls. 651-800).

Em sede de resposta, o gestor justificou que a licitação objetiva um único item simples, sendo dispensável qualquer informação mais complexa do que o preço estimativo deste item; que o prazo para impugnação contido no edital é maior que o previsto no Decreto Municipal nº 100/2013 e não causou prejuízo ao procedimento; que não há forma específica para nomeação do fiscal do contrato; que conforme a Lei n 8.666/93 existe a possibilidade de contratação de empresa prestadora de assessoria e deve-se levar em conta o princípio da eficiência; que em 2012 foi realizado concurso público, no qual foram nomeados contador e procurador jurídico; que o parecer jurídico apresentado contemplou o disposto em Lei; que a intempestividade na remessa ocorreu por equívoco do servidor responsável que confundiu o prazo de envio de documentos com prazos processuais e que isso não causou prejuízo ao erário.

Analisando os presentes autos, verifica-se que assiste razão à Divisão de Fiscalização, uma vez que a documentação apresentada pelo responsável comprova a irregularidade e ilegalidade da 1ª e 2ª fases contratuais, pelos motivos expostos na análise emitida. Convém observar que os serviços contratados inserem-se na atividade-fim da Administração, ainda que o jurisdicionado tenha dito o contrário, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, quanto mais à míngua de uma convincente justificativa.

Nos termos do Parecer C nº 00/0044/2001, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados a atividade-meio, veja-se:

Indagações do Consulente: 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à “segurança”, “copeira”, “faxineira” e “operador de som”. Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.

Tomando-se por base os princípios constitucionais que informam o direito administrativo, entende-se que o princípio da legalidade restou ferido quando o administrador contratou terceiros para executar serviços considerados de caráter permanente, não respeitando, assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, no que tange à obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo público.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o **procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista as irregularidades constatadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 desta análise (ausência de planilha orçamentária; cláusulas restritivas existentes no Edital; parecer jurídico pro forma; reincidência de contratação de assessoria contábil externa em detrimento de realização de concurso público; terceirização de atividades personalíssimas), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Nolasco Olindo, Vereador-Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 875.644.321-87, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2019 até a presente data.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto à formalização da Tomada de Preços, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao Contrato nº 02/2020, verifico que foi **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, o instrumento contratual encontra-se **irregular** devido as irregularidade constatadas nos **itens 3 e 3.1** desta análise (*ausência de cláusula prevendo os valores mensais de pagamentos; designação genérica de fiscal de contrato*), ocorrida sob a responsabilidade



do Sr. **Carlos Henrique Nolasco Olindo**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 875.644.321-87, cujo período de gestão iniciou-se em **01/01/2019** até a presente data.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Verifica-se também a **intempestividade** no envio dos documentos, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão De Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda – EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a” da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Carlos Henrique Nolasco Olindo**, Presidente da Câmara, CPF inscrito sob o n.º 875.644.321-87, pelas irregularidades constatadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 e nos itens 3 e 3.1**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Carlos Henrique Nolasco Olindo**, Presidente da Câmara, CPF inscrito sob o n.º 875.644.321-87, **pela remessa intempestiva de documentos referentes a 1ª e 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13064/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7386/2020

PROCOLO:2044962

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS

ORDENADORA DE DESPESAS:BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA

CARGO DA ORDENADORA:EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO:EMPENHOS N.º 2284/20, N.º 2285/20, N.º 2286/20, N.º 2287/20, N.º 2288/20, N.º 2289/20, N.º 2290/20, N.º 2291/20, N.º 2292/20, N.º 2293/20, N.º 2294/20 E N.º 2295/20

PROCEDIMENTO:DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 28/2020

OBJETO CONTRATADO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA

CONTRATADA:DDX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

VALOR CONTRATADO:R\$ 152.078,02

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 28/2020 e à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenhos n.º 2284/20 ao n.º 2295/20), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS** e a empresa **DDX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza.

